

legalmente típico de arrendamento para comércio ou pela conclusão de um contrato — apenas *socialmente* típico, mas legalmente *atípico* ou *inominado* — de instalação de lojista em centro comercial, estando essa opção legitimada, na perspectiva do Supremo, pela liberdade contratual e ainda integrada «dentro dos limites da lei», há-de ter-se por violadora do princípio da protecção da confiança, materialmente insito na concepção de um Estado de direito democrático.

4.5 — Perante este quadro, pode afirmar-se que o critério normativo em crise não contraria o referido princípio da protecção da confiança do cidadão.

Na verdade, desde logo, esse princípio não tem a virtualidade de impor que seja recusada às partes a possibilidade de contratar em termos distintos dos que a lei prevê num contrato típico, como o do arrendamento, e nos casos em que se verificam as especificidades aludidas, e que, aliás, justificaram o debate doutrinal e jurisprudencial referido.

Assim, bem vistas as coisas, o que a «liberdade de opção» assumida pelo Tribunal *a quo* acaba por determinar não é mais que o cumprimento do clausulado pré-estabelecido e a vinculação a uma vontade manifestada por acordo, fazendo-se prevalecer o que foi, em concreto, contratado.

De facto, reconhecendo-se às partes liberdade de opção e escolha contratuais, as partes podiam — e deviam — contar, antes de mais, com o cumprimento das regras por elas estabelecidas na modelação do conteúdo do contrato, podendo mesmo sustentar-se, com ressalva das situações características de um autêntico *venire contra factum proprium*, que uma alteração do sentido contratual, por interposição de um regime legal imperativo, não deixa também de ir contra a vontade expressa pelo contraente que dela poderá aproveitar, porquanto determina o afastamento de uma norma à qual se deu prévio acordo.

Assim, admitindo-se, no âmbito de uma determinada relação jurídica, a existência de uma esfera de liberdade contratual, não se compreende como o resultado do seu exercício, em conformidade com uma vontade declarada, possa ser tido como surpreendente e inesperado, para um determinado contraente.

Tal só sucederia, justamente, na hipótese inversa em que não se reconhecesse a existência dessa margem de liberdade e se vinculassem as partes, *ex lege*, a um específico tipo contratual. Aí sim, poderia discutir-se a sorte das disposições do contrato que contendessem com o regime legal injuntivo.

Contudo, *in casu*, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça foi, ao invés, o de reconhecer às partes, atendendo à realidade disciplinada, a liberdade de fixação do conteúdo do contrato. Pressuposta essa liberdade, hão-de as partes conformar-se com o regime convencionalado.

Nem se diga, por isso, na lógica do discurso formulado pela recorrente, que sempre haveria de tutelar-se a confiança do contraente que, partindo da qualificação do contrato como de arrendamento, contaria com a aplicação do regime nele estabelecido e com as correspondentes limitações à liberdade contratual para fixar um regime diverso.

Na verdade, como se afirmou, uma tal hipótese acabaria por radicar no pressuposto de não se admitir a referida «liberdade de opção». Mas não foi esse o critério seguido pelo Tribunal.

Pelo que, impõe-se concluir que o artigo 405.º do Código Civil, quando interpretado no sentido de que o princípio da liberdade contratual abrange a liberdade de as partes optarem livremente pelo modelo contratual típico de arrendamento comercial ou pelo modelo contratual atípico comumente designado de contrato de instalação de lojista em centro comercial não é inconstitucional por violação do «princípio da confiança do cidadão, emanado do princípio do Estado de direito democrático na sua vertente de Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa».

C — **Decisão.** — 5 — Destarte, atento o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 15 de Novembro de 2005. — *Benjamim Rodrigues* — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Rectificação n.º 2103/2005.** — Por ter ocorrido lapso na publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de Dezembro de 2005, da deliberação do plenário de 8 de Novembro de 2005 do Conselho Superior da Magistratura, rectifica-se que, na p. 17 274, col. 2.ª, onde se lê «com efeitos a partir de 15 de Novembro de 2005» deve ler-se «com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005».

14 de Dezembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

**Despacho (extracto) n.º 26 967/2005 (2.ª série).** — Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República de 14 de Dezembro de 2005, foi João Manuel Carvalho Pinto, secretário da justiça no Tribunal Judicial da Comarca de Torre de Moncorvo, remunerado pelo escalão 1, índice 630, nomeado em comissão de serviço, com efeitos a partir de 6 do corrente mês, secretário de inspecção do Ministério Público.

19 de Dezembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Relatório n.º 10/2005.** — *Relatório final — apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha eleitoral das candidaturas apresentadas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 17 de Outubro de 2004 — Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.* — 1 — Prazo de apresentação e partidos/coligações candidatos. — No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, as candidaturas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 17 de Outubro de 2004 estavam obrigadas a prestar à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas das respectivas campanhas eleitorais (artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98).

Tendo os resultados da eleição sido publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 4 de Novembro de 2004, o prazo para a prestação das contas terminou em 2 de Fevereiro de 2005.

No cumprimento do referido preceito, entregaram as respectivas contas da campanha dentro do prazo legal as seguintes candidaturas:

Bloco de Esquerda (BE);  
Coligação Açores (PPD/PSD-CDS-PP);  
Coligação Democrática Unitária [CDU (PCP-PEV)];  
Partido Democrático do Atlântico (PDA);  
Partido Popular Monárquico (PPM);  
Partido Socialista (PS).

O Partido da Terra (MPT) prestou contas fora do prazo legal (em 27 de Maio de 2005, após comunicação escrita dos serviços da Comissão Nacional de Eleições).

2 — Competência da Comissão Nacional de Eleições e procedimentos adoptados. — Em cumprimento do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tendo, para o efeito, contratado uma sociedade de revisores oficiais de contas (Oliveira Rego & Associados), ao abrigo do disposto no n.º 4 do mencionado preceito (através de procedimento aberto para o efeito).

No âmbito da função que lhe é cometida (circunscrita à apreciação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas), a Comissão verifica, meramente, a conformidade das contas e documentos apresentados, ou da falta deles, com as exigências que a lei impõe às candidaturas e, conseqüentemente, efectiva as responsabilidades por infracções cometidas.

A auditoria realizada, subordinada a um conjunto de regras técnicas definidas com base na lei, apurou, em síntese, os seguintes aspectos:

Se as candidaturas apresentaram o orçamento de campanha dentro do prazo para o efeito conferido e em conformidade com as disposições legais e quais os valores indicados (artigo 15.º, n.º 1);  
Se as contas da campanha foram apresentadas dentro do prazo legal (artigo 22.º, n.º 1);  
Se as candidaturas procederam à abertura de uma conta bancária especificamente constituída para a campanha eleitoral em causa (artigo 15.º, n.º 4);  
Se constituíram mandatário financeiro e indicação do respectivo nome e morada (artigo 20.º, n.º 1);  
Se promoveram a publicação da identificação do mandatário financeiro no prazo estipulado pela lei (artigo 20.º, n.º 4);  
Se as receitas se encontram diferenciadas por categorias;  
Elaboração de quadro com os valores discriminados das receitas;

Se todas as receitas foram obtidas pelas formas previstas na lei, ou seja:

- Se a subvenção estatal se encontra declarada (artigo 16.º, n.º 1, e artigo 29.º);
- Se a contribuição dos partidos se encontra certificada (artigo 16.º, n.º 2);
- Se os donativos das pessoas singulares, quando de valor superior a um salário mínimo nacional (SMN), estão titulados por cheque e verificados se foram recebidos donativos anónimos (artigo 17.º, n.º 1);
- Se o produto de actos de campanha se encontra discriminado com referência à respectiva actividade (artigo 16.º, n.º 3);

Se todas as receitas foram depositadas na conta bancária adstrita à campanha (artigo 15.º, n.º 4);

Se foram observados os limites das receitas, nas situações em que a lei impõe, ou seja:

- Se o valor da subvenção estatal respeita a lei (artigo 29.º, n.ºs 4 e 6);
- Se os donativos das pessoas singulares não ultrapassam 80 SMN por pessoa (artigo 17.º, n.º 1 e 2);

Se as despesas se encontram discriminadas por categorias (artigo 18.º, n.º 2);

Elaboração de quadro com os valores discriminados das despesas; Quais as candidaturas que usaram da faculdade concedida pela lei de não junção de documento certificativo de despesa de valor inferior a 3 SMN (artigo 18.º, n.º 2);

Se cada acto de despesa superior a 3 SMN está certificado por documento (original) (artigo 18.º, n.º 2);

Se cada acto de despesa, tendo por finalidade a campanha eleitoral, foi efectuado a partir da publicação do decreto que marcou as eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo (artigo 18.º, n.º 1);

Se o pagamento de despesas de montante superior a 2 SMN foi feito por instrumento bancário (artigo 19.º-A);

Se os documentos apresentados, sobretudo as facturas e os recibos, reúnem todos os requisitos legais para sua validade, designadamente os previstos na legislação fiscal;

Se foi ultrapassado o limite máximo admissível de despesas, valor a determinar em função do número de candidaturas apresentados por cada candidatura [artigo 19.º, n.º 1, alínea b);

Indicar, quando for o caso, se o saldo é positivo ou deficitário; Quais as candidaturas que não prestaram as contas.

Por fim, ressalta-se que a apreciação realizada teve por base a documentação contabilística disponível, não lhe cabendo, face à lei, considerar factos ou situações que nela não encontrem um mínimo de tradução, salvo casos manifestos.

3 — Situações detectadas nas contas. — As contas da campanha devem respeitar o preceituado nos artigos 15.º a 20.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações operadas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

A realização da auditoria supra-referida permitiu evidenciar situações irregulares ou carecidas de esclarecimentos em todas as contas apresentadas.

Face a essas situações e nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, a Comissão Nacional de Eleições ordenou a notificação de cada um dos partidos/coligações (com conhecimento do correspondente relatório dos auditores) para sobre as mesmas se pronunciarem e prestarem os esclarecimentos que tivessem por convenientes e apresentarem, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Dada a natureza e grau diverso das irregularidades verificadas, podemos distinguir os seguintes grupos de situações, com referência aos partidos atrás mencionados:

#### a) Aspectos formais:

- Prestação das contas fora do prazo legal (artigo 22.º, n.º 1): MPT;
- Não evidência de abertura de conta bancária específica para a campanha (artigo 15.º, n.º 4): PDA, MPT e BE;
- Não apresentação do orçamento ou apresentação fora do prazo legal (artigo 15.º, n.º 1): MPT, BE, PPM (não apresentação) e PDA (fora do prazo);
- Não evidência da publicação do nome do mandatário financeiro ou publicação fora do prazo legal (artigo 20.º, n.º 4): MPT (não publicação) e PDA, Coligação Açores e PS (fora do prazo);

#### b) Receitas:

- Não evidência do depósito integral das receitas (artigo 15.º, n.º 4): CDU e PS;
- Não discriminação das receitas (artigos 16.º e 26.º, n.º 1): PDA;

Não certificação das contribuições dos partidos (artigo 16.º, n.º 2): PDA e PS;

Ausência de informação que permita verificar se nas acções de angariação de fundos os donativos foram, individualmente, superiores a 1 SMN e, nesse caso, obrigatoriamente titulado por cheque (artigo 17.º, n.º 1): Coligação Açores;

Diferença entre o valor auditado e o valor declarado: Coligação Açores e PS;

#### c) Despesas:

Não identificação de documentos como despesas da campanha ALRAA 2004 (artigo 18.º, n.º 1): BE, Coligação Açores e PS;

Falta de suporte documental adequado de despesas por os respectivos originais integrarem o processo de pedido de reembolso do IVA (artigo 18.º, n.º 2): BE, CDU e Coligação Açores;

Suporte documental não válido do ponto de vista fiscal (artigo 18.º, n.º 2): BE;

Não indicação do meio de pagamento utilizado nas despesas de valor superior a 2 SMN obrigatoriamente liquidadas por instrumento bancário, cheque ou transferência (artigo 19.º-A): CDU, Coligação Açores e PS;

Existência de despesas não liquidadas a fornecedores, ocorrência que impede verificar o movimento financeiro correspondente ao pagamento das mesmas: PDA, BE e Coligação Açores;

Diferença entre o valor auditado e o valor declarado: PDA, BE e Coligação Açores;

Não observância do limite máximo admissível de despesas [artigo 19.º, n.º 1, alínea b)]: Coligação Açores.

Importa acrescentar que nos casos dos partidos que usaram a faculdade legal de apenas discriminar as despesas superiores a 3 SMN não foi possível fazer o cruzamento do total das despesas com os documentos apresentados nem verificar o meio de pagamento utilizado nas despesas cujo valor se situe entre os 2 SMN e os 3 SMN.

4 — Análise das respostas dos partidos e respectiva decisão. — Os serviços jurídicos da Comissão Nacional de Eleições notificaram as candidaturas para procederem ao suprimento das irregularidades detectadas.

Na sessão plenária de 15 de Novembro de 2005, a Comissão Nacional de Eleições deu por concluída a verificação das contas das candidaturas, tendo deliberado (em função das respectivas respostas) o seguinte:

#### BE — Bloco de Esquerda:

- Instaurar processo de contra-ordenação pela não apresentação do orçamento;
- Considerar regularizada a deficiência detectada quanto à abertura de conta bancária (por ter sido demonstrado que era específica da campanha em causa);
- Aceitar a apresentação dos originais dos documentos de despesas em falta;
- Aceitar as explicações oferecidas quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas ALRAA 2004 (apesar das datas dos documentos serem posteriores ao dia da eleição, os serviços reportam-se à campanha);
- Considerar regularizada a liquidação das várias despesas relativas a vários fornecedores e o respectivo movimento financeiro (através da junção do devido extracto bancário e fotocópias dos cheques);
- Aceitar as explicações oferecidas quanto aos documentos de despesas não válidos do ponto de vista fiscal (serão remetidos assim que obtidos documentos normalizados);
- Considerar o valor total das despesas pelo valor auditado;

#### CDU — Coligação Democrática Unitária:

- Considerar regularizado o depósito das contribuições de partidos e aceitar a explicação oferecida quanto ao não depósito de uma das contribuições do partido (tratou-se do pagamento directo de facturas devidamente contabilizadas nas contas);
- Aceitar a declaração do partido de que o envio dos documentos de despesas à Comissão, para junção às respectivas contas, será feito assim que sejam disponibilizados pelos serviços do IVA;
- Considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas superiores a 2 SMN (por ter sido devidamente comprovado) e aceitar as explicações em relação às que faltam liquidar [v. n.º 5, «Considerações finais», alínea i), do presente relatório];

## MPT — Partido da Terra:

Instaurar processo de contra-ordenação pela prestação das contas fora do prazo legal, não abertura de conta bancária específica para a campanha, não publicação do nome do mandatário financeiro e não apresentação do orçamento;

## PDA — Partido Democrático do Atlântico:

Instaurar processo de contra-ordenação pela não abertura de conta bancária específica para a campanha, pela publicação do nome do mandatário financeiro fora do prazo legal e apresentação do orçamento fora do prazo legal; Considerar regularizada a deficiência detectada no que diz respeito à discriminação das receitas (por ter sido esclarecido) e a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo); Considerar regularizada a liquidação da despesa relativa ao fornecedor Nova Gráfica (em função da junção do recibo); Considerar o valor total das despesas pelo valor auditado;

## PPM — Partido Popular Monárquico:

Instaurar processo de contra-ordenação pela não apresentação de orçamento;

## PPD/PSD-CDS-PP — Coligação Açores:

Instaurar processo de contra-ordenação pela publicação do nome do mandatário financeiro fora do prazo legal; Considerar o valor total das receitas pelo valor auditado; Considerar regularizada a deficiência detectada no âmbito da angariação de fundos em actividades de campanha [v. n.º 5, «Considerações finais», alínea ii), do presente relatório]; Aceitar a declaração do partido de que o envio dos documentos de despesas à Comissão, para junção às respectivas contas, será feito assim que sejam disponibilizados pelos serviços do IVA; Considerar regularizada a liquidação das várias despesas relativas a vários fornecedores e aceitar a existência ainda de algumas dívidas, a liquidar; Aceitar as explicações oferecidas quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas ALRAA 2004 (apesar das datas dos documentos serem posteriores ao dia da eleição, os serviços reportam-se à campanha); Aceitar as explicações dadas quanto ao valor das despesas (foi entregue exposição dos erros da responsabilidade da coligação e dos imputáveis à empresa de auditoria); Considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas superiores a 2 SMN (foi explicado que aquelas que foram detectadas pela auditoria ainda não foram efectivamente pagas) [v. n.º 5, «Considerações finais», alínea i), do presente relatório]; Instaurar processo de contra-ordenação pela não observância do limite máximo admissível de despesas;

## PS — Partido Socialista:

Instaurar processo de contra-ordenação pela publicação do nome do mandatário financeiro fora do prazo legal;

Considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita novamente a junção do devido comprovativo, já constante das contas); Aceitar as explicações dadas para o não depósito da contribuição do partido na conta bancária; Considerar o valor total das receitas pelo valor apresentado pelo partido; Aceitar a declaração quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas ALRAA 2004; Aceitar a declaração de que todas as despesas superiores a 2 SMN foram pagas por instrumento bancário (foi explicado que aquelas que foram detectadas pela auditoria ainda não foram efectivamente pagas). [V. n.º 5, «Considerações finais», alínea i), do presente relatório.]

## 5 — Considerações finais:

i) O pagamento, por instrumento bancário, das despesas de valor superior a 2 SMN (artigo 19.º-A) é uma exigência decorrente da alteração feita em 2000 e aplicável desde 2001. Não pode deixar de se referir a incongruência existente na lei entre os artigos 18.º, n.º 2, e 19.º-A: se, por um lado, a lei exige o pagamento por instrumento bancário das despesas superiores a 2 SMN, por outro lado, concede a faculdade de apenas discriminar as despesas superiores a 3 SMN (através da junção de documento certificativo em relação a cada uma delas). Ora, nas contas de partidos que utilizem esta faculdade legal não é possível verificar o meio de pagamento utilizado nas despesas cujo valor se situe entre os 2 SMN e os 3 SMN. Logo, se quanto a estes a Comissão não pode exercer o seu controlo, não o deverá fazer nos casos das contas que contêm documentos certificativos de todas as despesas, independentemente do seu valor.

Pelo exposto, a Comissão abstém-se de promover o sancionamento pelo não pagamento por instrumento bancário nos casos em que é obrigatório.

ii) Um segundo aspecto que importa sublinhar está relacionado com o produto de actividades de campanha.

Uma interpretação literal do que está estipulado na lei quanto a esta matéria, ou seja, a inclusão nesta rubrica, na versão dada pela Lei n.º 23/2000, de fundos angariados (que mais não são do que donativos de pessoas singulares) e a não sujeição a limites máximos, individual ou na sua totalidade, abre as portas a uma utilização abusiva deste tipo de receita, que foge por completo ao controlo deste órgão. E tanto assim é que se registou um aumento anormal nesta rubrica comparativamente com anteriores campanhas. A única exigência legal é o depósito das respectivas verbas.

6 — Mapas em anexo — notas gerais. — O anexo n.º 1 do presente relatório contém, por candidatura, a indicação das quantias apresentadas no orçamento (quando declarado), dos montantes das receitas e despesas efectivas e do limite máximo de despesas admissível. O anexo n.º 2 destaca os seguintes aspectos:

Contribuições de partidos políticos para a campanha eleitoral;  
Saldo positivo na conta de exploração da campanha eleitoral;  
Saldo deficitário da conta de campanha.

São situações que irão ter expressão na conta geral de cada partido do respectivo ano, e para que haja uma desejável harmonia e compatibilização entre aquelas e as contas de campanha, tais situações devem ser comunicadas ao Tribunal Constitucional (a entidade fiscalizadora das contas anuais dos partidos).

13 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *António de Sousa Guedes*.

## ANEXO N.º 1

## Mapa dos montantes das receitas e despesas

## ALRA Açores 2004

(Em euros)

Partidos políticos	Orçamento (valor idêntico de receitas e despesas)	Receitas	Despesas	Limite máximo de despesas admissível
BE .....	Não apresentou	Contribuição do BE ..... 36 000	44 578,61	286 630,40
Coligação Açores (PPD/PSD-CDS-PP) ...	565 000	36 000 484 777 Subvenção ..... 67 027 Contribuição do PSD ..... 357 000 Contribuição do CDS ..... 25 000 Pessoas singulares ..... 1 250 Fundos angariados ..... 34 500	( <sup>1</sup> ) 757 319,77 ( <sup>2</sup> ) 704 892,43	567 411,20
CDU (PCP-PEV) .....	70 500	59 416,95 Contribuição do PCP ..... 55 384,54 Contribuição do PEV ..... 3 632,41 Fundos angariados ..... 400	59 416,95	526 464

(Em euros)

Partidos políticos	Orçamento (valor idêntico de receitas e despesas)	Receitas	Despesas	Limite máximo de despesas admissível
MPT .....	—	Não teve receitas nem despesas.	—	122 841,60
PDA .....	4 350	Contribuição do PDA .....	2 793,69	128 691,20
PPM .....	Não apresentou	2 784,94 250	249,55	386 073,60
PS .....	567 000	Pessoas singulares .....	567 004,35	567 411,20
		Subvenção .....		
		91 400		
		Contribuição do PS .....		
		104 594,35		
		Pessoas singulares .....		
		223 810		
		Fundos angariados .....		
		147 200		

(1) Com IVA.

(2) Sem IVA.

## ANEXO N.º 2

(Em euros)

Partidos políticos	Contribuições para a campanha eleitoral ALRAA 2004
BE .....	36 000
CDS-PP .....	25 000
PCP .....	55 384,54
PDA .....	2 784,94
PEV .....	3 632,41
PSD .....	357 000
PS .....	104 594,35

(Em euros)

Partidos políticos	Saldo positivo
PPM .....	0,45

(Em euros)

Partidos políticos	Saldo negativo
BE .....	8 578,61
Coligação PPD/PSD-CDS-PP .....	272 542,77
PDA .....	8,75

**Relatório n.º 11/2005.** — *Relatório final — apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha eleitoral das candidaturas apresentadas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 17 de Outubro de 2004 — Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.* — 1 — Prazo de apresentação e partidos/coligações candidatos. — No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, as candidaturas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 17 de Outubro de 2004 estavam obrigadas a prestar à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas das respectivas campanhas eleitorais (artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98).

Tendo os resultados da eleição sido publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 4 de Novembro de 2004, o prazo para a prestação das contas terminou em 2 de Fevereiro de 2005.

No cumprimento do referido preceito, entregaram as respectivas contas da campanha dentro do prazo legal as seguintes candidaturas:

Bloco de Esquerda (BE);  
Coligação Democrática Unitária [CDU (PCP-PEV)];

Partido Popular (CDS-PP);  
Partido Social Democrata (PPD/PSD);  
Partido Socialista (PS).

2 — Competência da Comissão Nacional de Eleições e procedimentos adoptados. — Em cumprimento do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tendo, para o efeito, contratado uma sociedade de revisores oficiais de contas (Oliveira Rego & Associados), ao abrigo do disposto no n.º 4 do mencionado preceito (através de procedimento aberto para o efeito).

No âmbito da função que lhe é cometida (circunscrita à apreciação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas), a Comissão verifica, meramente, a conformidade das contas e documentos apresentados, ou da falta deles, com as exigências que a lei impõe às candidaturas e, consequentemente, efectiva as responsabilidades por infracções cometidas.

A auditoria realizada, subordinada a um conjunto de regras técnicas definidas com base na lei, apurou, em síntese, os seguintes aspectos:

Se as candidaturas apresentaram o orçamento de campanha dentro do prazo para o efeito conferido e em conformidade com as disposições legais e quais os valores indicados (artigo 15.º, n.º 1);

Se as contas da campanha foram apresentadas dentro do prazo legal (artigo 22.º, n.º 1);

Se as candidaturas procederam à abertura de uma conta bancária especificamente constituída para a campanha eleitoral em causa (artigo 15.º, n.º 4);

Se constituíram mandatário financeiro e indicação do respectivo nome e morada (artigo 20.º, n.º 1);

Se promoveram a publicação da identificação do mandatário financeiro no prazo estipulado pela lei (artigo 20.º, n.º 4);

Se as receitas se encontram diferenciadas por categorias;

Elaboração de quadro com os valores discriminados das receitas;

Se todas as receitas foram obtidas pelas formas previstas na lei, ou seja:

Se a subvenção estatal se encontra declarada (artigo 16.º, n.º 1, e artigo 29.º);

Se a contribuição dos partidos se encontra certificada (artigo 16.º, n.º 2);

Se os donativos das pessoas singulares, quando de valor superior a um salário mínimo nacional (SMN), estão titulados por cheque e verificar se foram recebidos donativos anónimos (artigo 17.º, n.º 1);

Se o produto de actos de campanha se encontra discriminado com referência à respectiva actividade (artigo 16.º, n.º 3);

Se todas as receitas foram depositadas na conta bancária adstrita à campanha (artigo 15.º, n.º 4);

Se foram observados os limites das receitas nas situações em que a lei impõe, ou seja:

Se o valor da subvenção estatal respeita a lei (artigo 29.º, n.ºs 4 e 6);

Se os donativos das pessoas singulares não ultrapassam 80 SMN por pessoa (artigo 17.º, n.ºs 1 e 2);